



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO
CENTRAL DE CURITIBA
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA -
PROJUDI
Rua da Glória, 362 - 6º andar - Centro - Curitiba/PR - CEP: 80.030-060 - Fone:
41-35617950

Autos nº. 0033079-54.2015.8.16.0185

1. Anote-se (mov. 2513.1, 2736.1, 2750, 2989, 3006, 3008).
2. Ciente da manifestação do Estado de mov. 2699.1 noticiando a existência de créditos tributários em desfavor da recuperanda. Ciência à recuperanda e à administradora judicial.
3. Considerando-se que o escritório que peticionou nos movs. 2473 e 2755 não comprovou tratar-se de procuração com prazo determinado, reporto-me ao item 18 de mov. 2512.
4. Ciente da juntada de relatórios mensais das atividades da recuperanda relativos a agosto, setembro, outubro/2017 (mov. 2877.2 e 2996.2). Ciência aos interessados.
5. O Banco Bradesco S/A juntou embargos de declaração no mov. 2884.1. Disse que na decisão de mov. 2512.1 houve erro material quando foi mencionado o Banco Bradesco S/A, eis que a decisão era referente a máquinas alienadas ao Banco do Brasil S/A. Conheço dos embargos de declaração opostos, por serem tempestivos. O Código de Processo Civil prevê que os embargos de declaração podem ser opostos quando houver omissão, contradição, obscuridade ou erro material (art. 1022 CPC). Constatado que de fato houve erro material na decisão embargada. Assim, acolho os embargos de declaração opostos, para que no último parágrafo do item 35, onde menciona-se Banco Bradesco S/A, passe-se a ler Banco do Brasil S/A.
6. Ciente do ofício de mov. 2890.
7. Ciente da certidão do oficial de justiça de mov. 2890, atestando a regularidade da AGC ocorrida em 11.10.2017.
8. Sem sentido a manifestação da administradora judicial de mov. 2934.1, endossada pela recuperanda no mov. 2938.1, na qual foi disposto quanto ao procedimento adotado para elaboração dos relatórios mensais e concluiu que entende pela viabilidade dos moldes já seguidos, mas que se o juízo entender pela redução do tempo e não atendimento à lei, irá estabelecer forma diferenciada de atuação. A determinação emanada no item 6 de mov. 2512 originou-se justamente com o descumprimento dos artigos 22, II, “c” e 52, IV da Lei 11.101/2005, que determinam a apresentação de contas e relatórios mensais. Sabe-se que tem ocorrido a apresentação de relatório todos os meses, todavia, não são relativas às atividades do mês antecedente, e sim, relativas ao ante-penúltimo mês na ordem cronológica. Embora a determinação judicial seja de todo legal, diante da complexidade das contas apresentadas e do trabalho a ser efetuado mensalmente, autorizo que os relatórios mensais sejam juntados aos autos da forma com que vem sendo feito.
9. As habilitações de crédito de mov. 2988, 2995, 3002, 3005, 3007 são retardatárias. Deverão ser recebidas como impugnações e tramitar em processo em apartado, nos termos dos arts. 13 a 15 e 10



- § 5º da Lei 11.101/2005. Intimem-se os subscritores para que promovam distribuição por dependência, e desentranhem-se as petições.
10. O requerimento de mov. 2989.2 deve ser obtido diretamente no balcão da Secretaria ou junto ao Ofício Distribuidor. Assim, indefiro o pedido.
 11. A petição de mov. 2990.1 foi erroneamente juntada a este processo. Intime-se o Município de Curitiba e, após, desentranhe-se.
 12. Ciência da petição da União de mov. 2994, na qual juntou extratos das dívidas da recuperanda. Ciência à administradora judicial.
 13. Diante do ofício da Justiça do Trabalho de mov. 3011, diga a administradora judicial, em 5 (cinco) dias.
 14. Desentranhe-se e autue-se em separado o ofício da Justiça do Trabalho de mov. 3019 relativo a custas processuais.
 15. Ciente da ata da AGC juntada no mov. 2782.2, e que o Plano de Recuperação Judicial restou aprovado.
 16. Ciente do parecer do Ministério Público de mov. 3012, pelo qual requereu a concessão da recuperação judicial.
 17. O Enunciado nº 46 da I Jornada de Direito Comercial assim dispõe: “*Não compete ao juiz deixar de conceder a recuperação judicial ou de homologar a extrajudicial com fundamento na análise econômico-financeira do plano de recuperação aprovado pelos credores*”. Diante da aprovação do plano na forma do art. 45 da Lei 11.101/2005, **concedo a recuperação judicial da empresa WHB Fundação S/A**, que deverá executar o plano apresentado até seus ulteriores termos, sob pena de convalidação em falência, nos termos do artigo 61, caput, e 73, inciso IV, da Lei nº 11.101/2005.
 18. Ademais, ordeno: (a) deverá ser acrescida, a partir deste momento, em todos os atos, contratos e documentos firmados pela recuperanda, após o nome empresarial, a expressão “em Recuperação Judicial”, conforme prescrito no artigo 69 da Lei nº 11.101/2005; (b) oficie-se à JUCEPAR determinando a anotação da recuperação judicial nos assentamentos da empresa (artigo 69, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005).
 19. Ciência ao Ministério Público.

Intimem-se.

Curitiba, 18 de dezembro de 2017.

Mariana Glusczynski Fowler Gusso
Juíza de Direito

